

## DIREITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Regência: Professora Doutora Carla Amado Gomes

Tópicos de correcção

Época de Recurso

2018/ 2019

### Grupo I.

a) Não.

Mesmo sendo uma entidade privada, a concessionária age ao abrigo de poderes públicos, enquanto responsável pela exploração de uma obra pública, podendo ser demandada nos Tribunais administrativos (veja-se, designadamente, o artigo 10.º/9 do CPTA).

No caso, a pretensão de António integra-se no artigo 1.º/5 do RRCEEP, caindo assim na jurisdição administrativa, nos termos do disposto no artigo 4.º/1, alínea h) do ETAF e nos artigos 2.º/2, alínea k) e 37.º/1, alínea k) do CPTA.

Por outro lado, a pretensão de António não é contratual, mas sim extracontratual: mesmo sem discutir a eficácia normativa ou externa de cláusulas contratuais, é manifesto que a obrigação de vedação da auto-estrada foi pensada para a protecção dos respectivos utentes, pelo que António tem naturalmente legitimidade para intentar a acção.

b)- Seria naturalmente o Tribunal da comarca do local onde se produziu o dano, visto que se trata de uma acção de responsabilidade civil extracontratual (artigo 18.º/1 do CPTA) – e não uma acção sobre responsabilidade contratual, como pretende a concessionária (caso em que se aplicaria o artigo 19.º/1 do CPTA).

De todo o modo, qualquer um dos critérios apontaria para que o local relevante fosse Torres Novas (local onde se deu o acidente), sendo que o

Tribunal administrativo com jurisdição sobre esse local é o TAF de Leiria, nos termos do Mapa anexo ao DL 325/2003.

c)- Não.

O problema nem estará propriamente na legitimidade activa da associação – que, estatutariamente, parece integrar no seu objecto a defesa de interesses como os que aqui estarão em causa (artigo 9.º/2 do CPTA) –, mas antes no facto de a sua intervenção, a ser admitida, nos estritos termos em que é pretendida – isto é, com vista à condenação de António no pagamento de uma indemnização (não se diz a quem) – equivaleria a fazer intervir na acção, supervenientemente, um novo autor, que formularia um novo pedido contra o autor inicial (e que se tornaria, portanto, réu quanto a esse pedido). O pedido da associação equivaleria a uma reconvenção, mas a associação não é parte na relação material controvertida, tal como configurada pelo autor, não se vislumbrando que mesmo o apelo à figura a coligação permita suportar uma tal intervenção processual da associação [artigo 12.º/1, alínea a) do CPTA], enquanto nova autora mas, na realidade, com interesses contrapostos aos de António, e não aos da concessionária.

Parece, assim, que a associação teria de intentar uma acção, que eventualmente teria de ficar suspensa até à decisão do TAF de Leiria sobre o pedido de António, nos termos gerais da lei processual sobre a existência de uma causa prejudicial (artigo 272.º/1 do CPC).

d) Não.

Desde logo, suscita-se o problema de António não ter sido ouvido pelo Tribunal previamente à absolvição, o que constitui uma violação do princípio geral do contraditório (que decorre da igualdade das partes, artigo 6.º do CPTA). No caso não se diz se houve ou não julgamento, sendo certo que a intervenção da associação “Irmãos de quatro patas” deveria ser indeferida, como se disse na resposta à questão anterior, desconhecendo-se em que meio de prova se baseou o Tribunal para dar por assente o excesso de velocidade.

O alegado excesso de velocidade, a ter existido (e assumindo que seria concausal dos danos), integrar-se-ia na figura da *culpa do lesado* (artigo 4.º do RRCEEP), constituindo, portanto, uma excepção peremptória, e não dilatária. Nesta linha, a concessionária não poderia ter sido absolvida da instância, podendo, sim, o montante da indemnização peticionado ser eventualmente reduzido ou excluído – existindo, pois, uma absolvição parcial ou total do pedido, nunca da instância.

e) - Não.

A decisão em si é passível de recurso, mas, tratando-se de uma sentença proferida pelo TAF de Leiria em primeira instância, o recurso deveria ser interposto para o Tribunal de segunda instância, isto é, no caso, o TCA Sul (artigo 2.º/2 do DL 325/2003).

O STA só intervém em sede de recurso de revista quando estamos perante decisões proferidas pela segunda instância (artigo 150.º/1 do CPTA); e, embora o STA possa, excepcionalmente, conhecer de recursos interpostos directamente das decisões de primeira instância, neste caso não estavam preenchidos os pressupostos (cumulativos) para o recurso *per saltum* previsto no artigo 151.º/1 do CPTA, uma vez que, independentemente da relevância jurídica das questões (que só poderiam ser de direito) suscitadas nas alegações, a causa tinha o valor de € 20.000, correspondente à indemnização pedida por António (artigo 32.º/1 e 5 do CPTA), não se estando perante causas de valor indeterminado ou de valor superior a € 500.000.

António não poderia, por isso, recorrer directamente para o STA.

## Grupo II.

Comente, de forma crítica e fundamentada, uma, e apenas uma, das duas seguintes afirmações:

1 - Embora o artigo 128.º/1 do CPTA permita uma suspensão “imediata” (com a citação da entidade requerida) e “fácil” (por não depender de uma apreciação do juiz sobre o *periculum*), é também uma suspensão “limitada” (só se aplica a providências de suspensão de eficácia de actos e normas, artigos 128.º/1 e 130.º/4 do CPTA) e “frágil” (que pode ser unilateralmente levantada pela entidade requerida através de uma resolução fundamentada, cuja suficiência, para mais, não pode ser directamente conhecida pelo juiz).

O decretamento provisório da providência, ainda que mais difícil (por pressupor uma especial urgência), pode ser efectuado pelo juiz, em qualquer momento do processo, sendo que a decisão não é passível de impugnação (artigo 131.º/4), apenas podendo, quando muito, ser revista em caso de alteração das circunstâncias que justificaram o decretamento provisório (artigo 131.º/6 do CPTA).

Ou seja, e em conclusão: o decretamento provisório é mais difícil de obter, mas, uma vez obtido, confere ao requerente da providência cautelar uma tutela mais forte do que a suspensão automática.

2 - Fundamentalmente, explorar o conceito de “*excepcional prejuízo para o interesse público*” como causa legítima de inexecução de sentenças (artigo 163.º/1, *in fine*, do CPTA), que não tem paralelo no CPC.

### Cotações:

Grupo I: a) 4 valores; b) 1,5 valores; c) 4 valores; d) 4 valores; e) 1,5 valores.

Grupo II: 5 valores.